

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos que indica.

Apresentação: 24/06/2022 09:32 - Mesa

PL n.1751/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao candidato aprovado e convocado em concursos públicos, o direito à prioridade na realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo da ordem de atendimento de outros pacientes considerados prioritários por determinação legal ou recomendação médica.

§ 1º Ao candidato aprovado e convocado, fica assegurada à dispensa na marcação de consultas que tenham a finalidade apenas de obter requisições para a realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, podendo procedê-los diretamente com o laboratório, salvo quando:

I – por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; e

II – o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde.

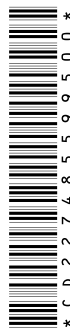
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, também ficará assegurado ao candidato o direito à prioridade na marcação das respectivas consultas, sem prejuízo da ordem de atendimento de outros pacientes considerados prioritários por determinação legal ou recomendação médica.

§ 3º O direito à prioridade de que trata este artigo ficará condicionado à apresentação pelo candidato, no ato da marcação, do edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica aos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 24/06/2022 09:32 - Mesa

PL n.1751/2022

Este Projeto de Lei tem por objetivo minimizar os entraves burocráticos vivenciados pelos candidatos aprovados e convocados em concursos públicos, que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização dos exames laboratoriais ou complementares requisitados nos editais do certame.

O Projeto propõe que esses indivíduos tenham atendimento prioritário na marcação do exame, devido aos prazos curtos que normalmente são fixados pelas organizadoras dos concursos para a apresentação dos seus resultados. Também garantimos a esses indivíduos o direito à dispensa na marcação de consultas médicas apenas para obter requisição de exame que poderia ser feito diretamente em laboratórios do SUS, salvo quando: por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; e o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde.

Nessas hipóteses, o candidato também terá o direito à marcação prioritária da consulta médica. Mas em todo caso, o candidato terá que apresentar, no ato da marcação, o edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS

